

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS (TCE)

Representação N° 269/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 13.12.2017, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) encaminhou ao Órgão do MPC adiante firmado, sem esclarecer qualquer motivo ou finalidade, o Ofício 130/2017-GP/CMM, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Maués (CMM) remeteu cópia do relatório final da CPI dos Precatórios e mídia digital. Embora denominada CPI dos Precatórios, observa-se, pela leitura do extenso relatório, que a CMM investigou a aplicação de recursos financeiros recebidos pela Prefeitura de Maués em decorrência do Precatório 0127986-95.2015.4.01.9198 (1.º TRF), vindo a concluir pela ocorrência de irregularidades, improbidade administrativa e crimes de ação pena pública, tendo em vista que tais recursos financeiros tinham origem no FUNDEB.

Calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. acp

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades identificadas pela CPI. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar. Pelas mesmas razões, não pode adotar providências que estejam associadas à competência de investigar, tais como requisitar documentos e informações, realizar audiências e inspeções por conta própria etc., pois implicariam usurpar as atribuições do próprio TCE, embora seja relevante destacar que os procuradores de contas são estimulados a tomá-las, tendo em vista que, no âmbito do MPC, ensejam reduzir o número de processos em que normalmente deveriam intervir.

Restaria, pois, examinar o relatório da CPI pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, dele se infere, no que concerne ao controle externo, a ocorrência de irregularidades imputáveis a administrador público. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que o relatório da CPI pode ser recebido como notícia de irregularidade para fins de ser processada por impulso oficial

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

(RITCE, art. 281, § 2.º), considerando que não foram preenchidos os requisitos da denúncia e da representação.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC requer:

- O recebimento do relatório da CPI como notícia de irregularidade passível de ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º), devendo constar como noticiante a Câmara Municipal de Maués (CMM);
- A adoção das providências necessárias no sentido de confirmar ou afastar as irregularidades, assegurando-se (a) aos responsáveis, se for o caso, a oportunidade de oferecer resposta e produzir provas (Carta Federal, art. 5.º, LIV e LV); e (b) ao Órgão do MPC a oportunidade de intervir nos autos;
- Na hipótese de existir procedimento anterior a respeito dos mesmos fatos, a remessa do relatório da CPI ao ilustrado relator para fins de deferir ou não a sua juntada aos autos pertinentes.

P. deferimento

Manaus, 14 de dezembro de 2017

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador de Contas

Matrícula 0001892-3A

